

<b>PROCESSO:</b>	711-25/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 669 de 30.09.2024 (pág. 1 - ID 1723511) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 79 de 03.10.2024 (pág. 1 - ID 1726148).
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 185 de 01.10.2024 (pág. 3 - ID 1726144) retificado pelo Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE n. 189 de 08.10.2024 (pág. 3 - ID 1726148).
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 11.310,13 (pág. 1-2 - ID 1726147)
<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>Rafael Bariani Filho</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	300039408 (pág. 1 - ID 1726147)
<b>CARGO:</b>	Médico, nível/classe especial, com carga horária de 20 horas semanais (pág. 1-2 - ID 1726144)
<b>CPF:</b>	XXX.382.441-XX (pág. 1 - ID 1726153)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 3 - ID 1726153)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	26.12.1990 (pág. 3 - ID 1726153)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	18.01.1954 (pág. 1 - ID 1726153)
<b>SEXO:</b>	Masculino (pág. 1 - ID 1726153)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 3 - ID 1726153)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### **1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida ao servidor **Rafael Bariani Filho**, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise.**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2, ID 1726144) (pág. 1-2, ID 1726148)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-3, ID 1726145)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág.1, ID 1726146 e pág. 3 ID 1726147)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2-3, ID 1726146)
Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil. (art. 2º, §1º, inciso XII da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

## **2. Análise técnica.**

### **2.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento na com base no artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, artigos 25, 27, inciso I e 32 da Lei Complementar Estadual nº 1.100/2021, o qual garante proventos integrais e paritários:

- 62 (sessenta e dois) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição
- 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada Sicap Web, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### **2.1.1. Do tempo de serviço/contribuição.**

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão concessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica

aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado:

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
9.675 dias, ou seja, 26 anos, 06 meses e 05 dias.	9.407 dias, ou seja, 25 anos, 9 meses e 12 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que o servidor possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o Sicap Web, e pelo órgão concedente no montante de 268 dias, essa é incapaz de macular o direito do servidor

9. Cumpre ressaltar que essa discrepância ocorre porque o instituto considera como último dia trabalhado o período até 30.01.2024. Por outro lado, esta unidade técnica, em conjunto com a ferramenta Sicap Web, adota como referência o dia anterior ao ato concessório, ou seja, 07.10.2024.

### **2.1.2. Dos demais requisitos.**

10. A regra pelo qual o servidor foi aposentado, além da idade de 65 anos, exige 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo em que se aposenta. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) o servidor atende os pressupostos.

### **2.1.3. Dos proventos**

11. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais e paritários, ou seja, os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em conforme os artigos 27, I da Lei Complementar nº 1.100/2021, e artigo 7º da Constituição Federal.

12. É importante destacar que o primeiro benefício de inatividade (pág. 3, ID 1726147) está em conformidade com a planilha de proventos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON (pág. 1-2, ID 1726147). No

entanto, apresenta uma diferença em relação ao último contracheque ativo (pág. 1, ID 1726146).

13. Essa diferença ocorre porque o último contracheque registrou o valor de R\$ 13.362,14 (pág. 1, ID 1726146), enquanto o primeiro contracheque da aposentadoria, referente a outubro de 2024, foi de R\$ 11.310,13 (pág. 3, ID 1726147). A variação decorre da exclusão de auxílios que não são incorporados ao benefício da aposentadoria.

14. Dessa forma, considerando que a base de cálculo dos proventos do servidor é de R\$ 11.310,13 e que o benefício foi instituído nesse mesmo valor, verifica-se que os proventos estão sendo corretamente calculados, em conformidade com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

### **3. Conclusão**

12. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Servidor **Rafael Bariani Filho**, faz jus a ser aposentado no cargo de Médico, nível/classe especial, referência D, com carga horária de 20 horas semanais, Matrícula 300039408, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 669 de 30.09.2024 (pág. 1 - ID 1723511) retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 79 de 03.10.2024 (pág. 1 - ID 1726148).

### **4. Proposta de encaminhamento**

13. Por todo o exposto, propõe-se que, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 26 de março de 2025.

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 26 de Março de 2025



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4